



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 57/2023

Mensagem nº 28/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R\$ 6.349,40 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O projeto de lei ordinária acima especificado, apresentado na data de 19 de maio de 2023, busca autorização para a abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.349,40 (seis mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), no orçamento geral do Município de 2023.

Na justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, aduz-se que a abertura de crédito se destina ao pagamento de uma viagem a 92 idosos às cidades de Ametista e Iha Redonda.

A mencionada viagem seria de realização do Céu das Artes e o valor adviria do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Foram juntados documentos para embasar o Projeto.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cite-se os artigos 165, §8º; art. 166, caput e §8º; §2º e incisos II, III, V, VII do art. 167, todos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à competência da Câmara Municipal para autorizar os mencionados créditos, essa também encontra guarida nos dispositivos acima mencionados.

II. DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior análise da Câmara de Vereadores.





O Projeto de Lei em exame possui mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL. Atendeu, portanto, o art. 2º, caput e §1º da norma em comento.

Foi respeitado o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, art. 3º), assim como o inciso I, art. 3º, na medida em que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, justificou a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalte-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, o Projeto passará por análise técnica contábil.

Também restou atendido o art. 4º da Lei Ordinária, na medida que foram enviados conjuntamente à exposição de motivos a “proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise”. Reitere-se, não se está a examinar o mérito dos mesmos, podendo a comissão competente proceder a sua análise.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva autorização para abertura de crédito especial.

No art. 1º da proposição consta o objeto da norma, conforme impõe o art. 7º da LC 95/98.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o Projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apresentadas.

A epígrafe está negritada e sem a data completa. A Ementa está em conformidade com o disposto pela LC nº 95/1998.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 4º do Projeto.

IV. DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Os créditos adicionais são conceituados no art. 40, da Lei Nº 4.320 de 1964. A classificação deles foi dada pelo art. 41 da norma.

Naquilo que concerne à categoria do crédito que se pretende abrir, reitere-se, o projeto passará por análise específica contábil.

V. DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Conclui-se pelo prosseguimento do trâmite do projeto em exame, sendo o mesmo submetido à análise técnica da respectiva comissão:





- (i) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, RI);

Por fim, havendo parecer positivo, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do Art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (Art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do Art. 29, da LOM).

